PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000425-87.2014.815.0181

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE 1	**:** Élcio Gomes do Nascimento
ADVOGADO	**:** Humberto de Sousa Félix
APELANTE 2	**:** BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO	**:** Marina Bastos da Porciuncula Benghi
APELADOS	**:** Os mesmos
ORIGEM	**:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ (A)	**:** Bruno César Azevedo Isidro

PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE SEGUROS ABUSIVA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO AUTOR.

– Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Diante da abusividade da tarifa, reforma da sentença no ponto.

SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFA DE SEGURO ABUSIVA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS. DEVOLUÇÃO DA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO PROMOVIDO.

– Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE os recursos Apelatórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.180.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por Élcio Gomes do Nascimento e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, irresignados com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarabira que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato proposta por Élcio Gomes do Nascimento.

Nas razões da Apelação, o promovente reiterou a abusividade na cobrança da Tarifa de Cadastro e a necessidade de devolução em dobro das tarifas consideradas abusivas.

O Promovido reiterou a impossibilidade da revisão do contrato, alegando a possibilidade da cobrança das tarifas de seguros e tarifa de cadastro. Ao final aduziu a impossibilidade de devolução na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls.149/156

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da parte autora e provimento do apelo do promovido (fls.163/171).

É o relatório.

VOTO

Da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apela o promovente e o promovido.

Julgo conjuntamente os Recursos.

Tarifa de Cadastro

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e sim da tarifa de cadastro, no valor de R$418,00 – quatrocentos e dezoito reais.

Assim, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação. A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a sentença para adequá-lo. **Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.** Inexistindo prova da má-fé do

> Promovido é devida a devolução dos valores consi (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029506620158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-01-2016)

In casu, tenho que inexiste a ilegalidade da tarifa em questão, mas ocorre a sua abusividade, na medida em que o valor cobrado de R$418,00 – quatrocentos e dezoito reais -, ultrapassa 5% do montante principal financiado de R$ 7.002,83 (sete mil, dois reais e oitenta e três centavos), motivo pelo qual deve ser considerada abusiva a cobrança do referido encargo, reformando a sentença no ponto.

Seguros

No tocante a contratação de seguro vinculado ao contrato, o exame dos autos mostra que houve livre opção do financiado quanto à contratação de Seguro de Proteção Financeira e Seguro do Bem, conforme expressa disposição contratual (Cláusula 18 e 19 – fl.24v).

No entanto, compulsando os autos, inexiste prova de que houve a efetiva contratação do seguro, diante da ausência da apólice de seguro devidamente assinada pela parte autora.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que considerou ilegal a cobrança do valor de R$268,32 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) referente aos seguros.

Repetição do Indébito

No que se refere a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a Sentença deve ser reformada para considerar a Repetição do Indébito na forma simples.

Nesse sentido, jurisprudência:

> AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. **A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro**, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 1404888/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Diante do julgamento do presente recurso, como há decaimento da ré com relação ao postulado pelo Autor, deve o réu arcar com a integralidade das custas processuais e com os honorários advocatícios do Procurador da parte autora no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), atentando ao trabalho realizado desenvolvido pelos causídicos e a complexidade da causa, observada, nesta estipulação, a regra contida no artigo 20, §4º, do CPC e, ainda o valor a ser restituído de R$ 686,32 (setecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos).

Feitas tais considerações, **com base no art. 515, §1º, do CPC PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DO AUTOR para considerar abusiva a Tarifa de Cadastro e PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DO PROMOVIDO para, tão somente, determinar a repetição de indébito na forma simples.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator